PROJETO DE EMENDA À LOM 04/2006

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ
Avenida André Rodrigues de Freitas, 719 - Itapema do Norte - CEP 89.249-000 - Itapoá/SC
Fone/ Fax: (47) 3443-6146 - Site: www.camaraitapoa.sc.gov.br

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 004 DE 2006

ESTABELECE O VOTO ABERTO NA CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ, ALTERANDO OS ARTIGOS 23 E 52 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ITAPOÁ.

APROVADA

G.C.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
1a. VOTAÇÃO
ITAPOÁ (SC) em 10 / 10 / 2006
PRESIDENTE DA CÂMARA

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 004 DE 2006

Estabelece o voto aberto na Câmara de Vereadores de Itapoá, alterando os artigos 23 e 52 da Lei Orgânica Municipal de Itapoá.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
2ª VOTAÇÃO
ITAPOÁ (SC) em 14 / 11 / 2006
PRESIDENTE DA CÂMARA

A Mesa da Câmara de Vereadores de Itapoá, nos termos do § 2º do art. 46 da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os habitantes que o Plenário aprovou e a Mesa promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Os artigos da Lei Orgânica Municipal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"

Art. 23 As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos abertos, salvo disposição em contrário, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 52 .....

§4º A apreciação do veto, pelo plenário da Câmara, será feita dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, por voto aberto."

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
APROVADO
ITAPOÁ (SC) em 14 / 11 / 2006
PRESIDENTE DA CÂMARA

Itapoá, 31 de agosto de 2006.

Daniel Silvano Weber
Vereador PP.

Reginaldo de Souza
Vereador PP.

Dorival da Costa
Vereador -PL

Luiz Carlos Zagonel
Vereador - PMDB

Marlon Roberto Neuber
Vereador – PMDB

Juarez Antonio Santin
Vereador – PMDB

Paulo Alexandre Haponiuk
Vereador – PSB

Márcia Regina Eggert Soares
Vereadora – PSDB

César Pereira
Vereador - PSDB

PARECER JURÍDICO PRÉVIO
ASSUNTO: PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 04 DE 2006, QUE INSTITUI O VOTO ABERTO.

Cuida-se de projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal, proposto por vereadores, para instituir o voto aberto nas deliberações da câmara.

A proposta apresenta-se nos termos estabelecidos na lei Complementar 95/98, assim tecnicamente adequado.

As autoridades proponentes são legítimas, e cumprem a determinação da lei orgânica, quando requer a assinatura com o mínimo de 1/3 dos membros do Poder Legislativo.

Quanto ao mérito o interesse é local, e visa pela transparência das deliberações na Casa Legislativa Municipal.

Assim, pela admissibilidade inclusão na pauta e regular deliberação.

Itapoá, 05 de setembro de 2006.

Rubenita Neuber
Assessora Jurídica.

CÂMARA DE VEREADORES
ITAPOÁ -SC

PARECER 253/06

PROJ. EMENDA A LOM Nº 04/06: ESTABELECE O VOTO ABERTO NA CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ, ALTERANDO OS ARTIGOS 23 E 52 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ITAPOÁ.

Ao serem incumbidos de analisar o Projeto de Lei em tela os membros das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e Finanças e Orçamento, após análise, são favoráveis ao Projeto de Lei em tela.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 03 de outubro de 2006.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Marlon R. Neuber
Presidente

Reginaldo de Souza
Vice-Presidente

Paulo Alexandre Haponiuk
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Daniel Silvano Weber
Presidente

Marlon R. Neuber
Vice-Presidente

Cesar Pereira
Membro

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 04 DE 2006, QUE INSTITUI O VOTO ABERTO.

Cuida-se de projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal, proposto por vereadores, para instituir o voto aberto nas deliberações da câmara.

A proposta apresenta-se nos termos estabelecidos na lei Complementar 95/98, assim tecnicamente adequado.

As autoridades proponentes são legítimas, e cumprem a determinação da lei orgânica, quando requer a assinatura com o mínimo de 1/3 dos membros do Poder Legislativo.

Quanto ao mérito o interesse é local, e visa pela transparência das deliberações na Casa Legislativa Municipal.

No mais, a proposta se coaduna com os interesses ora pleiteados até mesmo no âmbito federal.

Ainda, a transparência dos atos públicos insculpi em seu texto o princípio da publicidade na condução dos negócios jurídicos.

Sampaio Dória ao comentar a Contituição de 1946, preleciona que:

> "a publicidade é indispensável, para que o povo, em cujo nome o Congresso delibera, conheça as razões do que lhe é imposto na

lei, saiba como procedem seus representantes, e, em conseqüência, os aplauda ou os condene. O consentimento do povo na democracia não é só na investidura do poder. É mais até no exercício do poder, porque a investidura é apenas o caminho para o exercício do poder. O exercício é o fim de tudo, é o que se busca, é a missão para que se elege". ("Comentários à Constituição de 1946", Vol. 2, 1960, págs. 213 e 214, in <www.camara.gov.br em 10/10/2006>).

Deste modo, não vislumbro inconstitucionalidades ou ilegalidades, que possam vir macular o presente projeto.

Itapoá, 10 de outubro de 2006.

Rubenita Neuber
Assessora Jurídica.